

LEI Nº 15.619 /92

EMENTA: Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 15.502, de 12 de julho de 1991, os vencimentos dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como os proventos de aposentadoria e os valores do pagamento do pessoal em disponibilidade, para os meses de abril, maio e junho de 1992, passam a ser o constante do Anexo I desta lei.

ART. 2º - A Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos Comissionados, bem como o valor da Hora/Aula do Professor Auxiliar, Professor e Orientador Educacional, para os meses de abril, maio e junho de 1992, passam a ser os constantes dos Anexos II e III desta lei.

ART. 3º - Os vencimentos dos motoristas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional passam a ser

Cr\$ 447.882,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros), a partir de 12 de março de 1992.

ART. 40 - O artigo 151 do Estatuto dos Funcionários Públicos do município do Recife, com a nova redação dada pelo artigo 10, da Lei nº 15.076, de 15 de junho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 10 - Conceder-se-á a gratificação decorrente de atividades insalubres quando o servidor exercer, efetivamente, atividades em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida ou saúde, observadas as disposições da Lei Federal que disciplinam a matéria, aferido mediante laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho, do Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho, da Secretaria de Administração.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será atribuída nos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo:

I - grau de insalubridade mínimo - 10% (dez por cento);
II - grau de insalubridade médio - 20% (vinte por cento);
III - grau de insalubridade máximo - 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A gratificação pelo exercício de atividades insalubres será concedida por Portaria do Secretário de Administração quando o servidor estiver na Administração Direta e do Titular da Autarquia ou Fundação quando o servidor estiver lotado nas mesmas, devendo fazer parte integrante o respectivo laudo pericial.

§ 3º - Os efeitos financeiros decorrentes da gratificação de que trata o "caput" deste artigo retroagirão à data do respectivo requerimento.

§ 4º - O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

§ 6º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 7º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

§ 8º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses."

ART. 50 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

ART. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros para o dia primeiro de abril de 1992, ressalvado o dispositivo artigo 3º desta lei.

ART. 70 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do artigo 151 da Lei nº 14.728, de 08 de março de 1985 com a nova redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 15.076, de 15 de junho de 1988.

PALÁCIO PREFEITO ANTONIO FARIAS, em 22 de abril de 1992

P R E F E I T O

LEI No. 15.619/92

A N E X O I

GRUPO ADMINISTRATIVO - GA

IGA.11	IGA.21	IGA.31	IGA.41	IGA.51
130.950,00	131.517,00	132.090,00	132.668,00	133.700,00
IGA.61	IGA.71	IGA.81	IGA.91	IGA.101
137.089,00	140.672,00	144.461,00	148.463,00	152.695,00
IGA.111	IGA.121	IGA.131	IGA.141	IGA.151
157.170,00	161.897,00	166.893,00	172.175,00	177.759,00
IGA.161	IGA.171	IGA.181	IGA.191	IGA.201
183.657,00	189.896,00	196.489,00	206.734,00	218.520,00

GRUPO UNIVERSITARIO - GU

IGU.11	IGU.21	IGU.31	IGU.41	IGU.51
254.934,00	269.470,00	284.829,00	301.068,00	318.232,00
IGU.61	IGU.71	IGU.81	IGU.91	IGU.101
336.369,00	355.547,00	375.818,00	397.242,00	419.886,00
IGU.111	IGU.121	IGU.131	IGU.141	IGU.151
443.825,00	469.119,00	495.864,00	524.127,00	554.007,00

TABELA DE RETRIBUICAO PECUNIARIA BASICA - TRPB

MAIO/92

LEI No. 15.619/92

A N E X O I

GRUPO ADMINISTRATIVO - GA

IGA.11	IGA.21	IGA.31	IGA.41	IGA.51
232.000,00	232.420,00	232.844,00	233.272,00	234.037,00
IGA.61	IGA.71	IGA.81	IGA.91	IGA.101
236.547,00	239.201,00	242.008,00	244.972,00	248.107,00
IGA.111	IGA.121	IGA.131	IGA.141	IGA.151
251.422,00	254.923,00	258.624,00	262.537,00	266.673,00
IGA.161	IGA.171	IGA.181	IGA.191	IGA.201
271.042,00	275.663,00	280.547,00	286.136,00	296.866,00

GRUPO UNIVERSITARIO - GU

IGU.11	IGU.21	IGU.31	IGU.41	IGU.51
323.040,00	334.607,00	345.984,00	358.013,00	370.727,00
IGU.61	IGU.71	IGU.81	IGU.91	IGU.101
384.162,00	398.368,00	413.383,00	429.253,00	450.988,00
IGU.111	IGU.121	IGU.131	IGU.141	IGU.151
476.701,00	503.868,00	532.594,00	562.951,00	595.044,00

TABELA DE RETRIBUICAO PECUNIARIA BASICA - TRPB

JUNHO/92

LEI No. 15.619/92

A N E X O I

GRUPO ADMINISTRATIVO - GA

IGA.11	IGA.21	IGA.31	IGA.41	IGA.51
232.000,00	232.420,00	232.844,00	233.272,00	234.037,00

IGA.6:	IGA.7:	IGA.8:	IGA.9:	IGA.10:
236.547,00	239.201,00	242.008,00	244.972,00	248.107,00
IGA.11:	IGA.12:	IGA.13:	IGA.14:	IGA.15:
251.422,00	254.923,00	258.624,00	262.537,00	266.673,00
IGA.16:	IGA.17:	IGA.18:	IGA.19:	IGA.20:
271.042,00	275.663,00	280.547,00	285.136,00	290.866,00

GRUPO UNIVERSITARIO - GU

GU.1:	GU.2:	GU.3:	GU.4:	GU.5:
323.840,00	334.607,00	345.984,00	358.013,00	370.727,00
GU.6:	GU.7:	GU.8:	GU.9:	GU.10:
391.185,00	413.488,00	437.062,00	461.978,00	488.311,00
GU.11:	GU.12:	GU.13:	GU.14:	GU.15:
516.152,00	545.568,00	576.671,00	609.540,00	644.289,00

TABELA DE RETRIBUICAO PECUNIARIA

LEI No. 15.619/92

A N E X O I I
ABRIL/92

SIMBOLO	CARGO	RETRIBUICAO
D D R	DIRETORIA GERAL OU SIMILAR	1.481.558,00
D D P	DIRETOR DE DEPARTAMENTO OU SIMILAR	975.864,00
D D I	DIRETOR DIVISIONAL OU SIMILAR	544.396,00
C S	CHEFE DE SERVICO OU SIMILAR	378.908,00
C S E C	CHEFE DE SECAO OU SIMILAR	291.465,00
C T O R	CHEFE DE SETOR OU SIMILAR	262.292,00

MAIO/92

SIMBOLO	CARGO	RETRIBUICAO
D D R	DIRETORIA GERAL OU SIMILAR	1.591.303,00
D D P	DIRETOR DE DEPARTAMENTO OU SIMILAR	1.048.150,00
D D I	DIRETOR DIVISIONAL OU SIMILAR	584.723,00
C S	CHEFE DE SERVICO OU SIMILAR	406.975,00
C S E C	CHEFE DE SECAO OU SIMILAR	313.055,00
C T O R	CHEFE DE SETOR OU SIMILAR	281.721,00

JUNHO/92

SIMBOLO	CARGO	RETRIBUICAO
D D R	DIRETORIA GERAL OU SIMILAR	1.755.920,00
D D P	DIRETOR DE DEPARTAMENTO OU SIMILAR	1.156.580,00
D D I	DIRETOR DIVISIONAL OU SIMILAR	645.212,00
C S	CHEFE DE SERVICO OU SIMILAR	449.076,00
C S E C	CHEFE DE SECAO OU SIMILAR	345.440,00
C T O R	CHEFE DE SETOR OU SIMILAR	310.864,00

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

LEI No. 15.619/92

A N E X O I I I
ABRIL/92

CARGO	VALOR HORA-AULA
PROFESSOR AUXILIAR	2.327,32
PROFESSOR	2.956,69
ORIENTADOR EDUCACIONAL	2.956,69

O
E

MAIO/92

CARGO	VALOR HORA-AULA
PROFESSOR AUXILIAR	3.073,94
PROFESSOR	3.540,14
ORIENTADOR EDUCACIONAL	3.540,14

JUNHO/92

CARGO	VALOR HORA-AULA
PROFESSOR AUXILIAR	3.073,94
PROFESSOR	3.540,14
ORIENTADOR EDUCACIONAL	3.540,14